



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 86/2020**

**De Lavra: Assessoria Jurídica**

**Processo nº 648/2019**

**Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO.**

**1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA**

Apresenta-se para parecer os autos do processo nº 648/2019, o qual versa sobre o credenciamento de pessoas jurídicas na área da saúde, para prestadores de serviços de coleta, processamento e distribuição de resultados / laudos de exames de análises clínicas e patologia clínica para a rede de saúde ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará, por meio da Chamada Pública 002/2020 - PMSIP

O procedimento obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e a Lei nº 8080/1990 (SUS), no tocante à modalidade e ao procedimento, tendo, inclusive, esta Assessoria Jurídica já se manifestado no tocante ao edital e anexos por meio do parecer jurídico 007/2020, datado em 13/01/2020.

Todavia, conforme informado pela CPL, por meio do despacho do dia 30/01/2020, é indispensável modificação do edital já devidamente publicado, tendo como referência informação após à impugnação ao referido, por meio do Laboratório Ruth Brazão (CNPJ nº 05.481.868/0004-17), especificamente no tocante às planilhas de preços.

É o breve relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Diferentemente do que ocorre em caso de vício insanável, a revogação da licitação sofre restrições em relação à regra geral aplicável aos atos administrativos.

A regra geral é a possibilidade de a administração pública, com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência.

Sobre o assunto, inclusive, Hely Lopes Meirelles ensina que *“diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga”*. **[grifo nosso]**.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Outra hipótese de revogação está prevista no art. 64, §2º da Lei Nº 8.666/93, quando, a critério da Administração, quando o adjudicatário, tendo sido por ela convocado, no prazo e condições estabelecidos no edital, para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, recusar-se a fazê-lo, ou simplesmente não comparecer.

Verificando os autos, o despacho da CPL informa necessidade de readequação do edital tendo como fundamento informações do pregoeiro quanto às impugnações apresentadas pela referida Empresa.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Os tribunais de contas têm reiteradas decisões no sentido de ser cabível a revogação de licitação quando há incompatibilidade do edital e o interesse da Administração, como decidiu o do Paraná, *in verbis*:

Licitação. Coleta de lixo. Irregularidades no Edital. Suspensão do certame. Revogação da licitação. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento de mérito.  
(TCE-PR 43263119, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2019)

Não há, nesse caso, qualquer violação à segurança jurídica ou a pretensão direito líquido e certo das Empresas que eventualmente iriam participar do certame, posto que a sessão não teve seu início cumprido, razão pela qual, não visualizamos problemas à referida revogação. Esse é o entendimento, inclusive, do Judiciário, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A revogação do ato administrativo está amparada no poder discricionário da Administração Pública, a qual pode rever sua atividade interna a fim de adaptá-la ao melhor interesse público. O ente municipal, após melhor analisar o valor apontado pela empresa vencedora do certame e verificar que era muito superior ao praticado no mercado, observado seu poder discricionário, pode revogar o certame licitatório, já que em afronta ao interesse público. A revogação da licitação ocorreu em momento anterior à adjudicação de seu objeto; portanto, ausente direito líquido e certo à contratação, visto que a empresa vencedora possui mera expectativa de direito à execução do contrato. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Nº 70077152858, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

(TJ-RS - AC: 70077152858 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/07/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2018)

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que pode autorizar a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais, para alcançar o seu desiderato.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ex positis**, esta Assessoria Jurídica opina pela revogação do procedimento por completo, por motivo de oportunidade e conveniência, posto que será alterado o próprio instrumento convocatório, o que configura, inclusive, a matriz de toda a Chamada Pública. No entanto, recomenda-se que haja, nos autos, justificativa plausível proveniente do Setor que identificou a necessidade de readequação do edital já publicado e posteriormente, a expedição de termo de revogação de licitação, com a devida motivação circunstanciada.

É o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 03 de Fevereiro de 2020.

**FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS**  
Assessor Jurídico Municipal – PMSIP  
Decreto nº 186/2017.